



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 190/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/03/01**

**PROCESSO Nº 1/000032/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/397673**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MASTEX - MASTER TÊXTIL LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Promoveu-se a ação fiscal sem observância do disposto nos arts. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 e 733 do Decreto nº 21.219/91, visto que a mesma se encontra destituída dos elementos comprovadores do ilícito denunciado, e estes, por conseguinte, não foram entregues à empresa autuada. Assim, restando claro que à acusada não foi assegurado os meios e recursos inerentes ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa - conforme mandamento da Carta Magna vigente (art. 5º, inc. LV) -, tem-se que o feito fiscal é absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reforma-se a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, para se declarar a **NULIDADE** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada, no exercício de 1994, promoveu saída de mercadorias do seu estabelecimento sem a devida cobertura de documentação fiscal, no montante de R\$ 109.699,25 (Cento e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os documentos de fls. 03 a 06 dos autos.

PROCESSO Nº: 1/000032/97

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 08/11 do processo.

Solicitada a realização de diligência, anexou-se aos autos os documentos de fls. 19/20.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 57/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória recorrida e declarar a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada, no exercício de 1994, promoveu saída de mercadorias do seu estabelecimento sem a devida cobertura de documentação fiscal, no montante de R\$ 109.699,25 (Cento e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).

No caso vertente, não há como se chegar à análise do mérito da questão suscitada nos autos, em face de grave vício de nulidade presente nos mesmos, decorrente do cerceamento do direito de defesa da autuada. Assim entendido, deve-se reformar a decisão de improcedência da ação fiscal proferida na Instância *a quo*.

Com efeito, a ação fiscal encontra-se destituída dos elementos comprovadores da infração apontada na inicial, no caso venda de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O fato é que não existe no processo os elementos específicos (documentos ou papéis) que serviram de base à ação fiscal. Reza o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 que o Auto de Infração deverá conter, dentre outros elementos, "*descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração*".

Por sua vez, eis o que determina o art. 733, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

"Art. 733 - Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

PROCESSO Nº: 1/000032/97

Parágrafo único - os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, **deverão ser entregues ao contribuinte**, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber." (Grifos nossos).

Ora, consta dos autos tão-somente o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, deixando a empresa autuada de receber os documentos fundamentadores do lançamento, no caso as fichas ou planilhas de entradas e de saídas de mercadorias com Notas Fiscais - as quais se constituíam no elemento norteador para o regular exercício de defesa da acusada.

No resultado do trabalho de diligência, declara o autuante que tais documentos não se encontram em seu poder, conforme se vê às fls. 20, fato que descartou um possível saneamento da irregularidade que ora se denuncia, com a entrega da referida documentação à autuada e reabertura de prazo para apresentação de defesa.

À luz dos fatos precedentes, outro não deve ser o entendimento senão o de que a ação fiscal é absolutamente nula, visto que a empresa autuada, desconhecendo os elementos sustentadores do feito fiscal, ficou impossibilitada de exercer plenamente o seu direito de defesa, assegurado pelo inc. LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assim determina: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*"

Destarte, a nulidade ora defendida também encontra abrigo no comando do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou **com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifamos).

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória recorrida e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

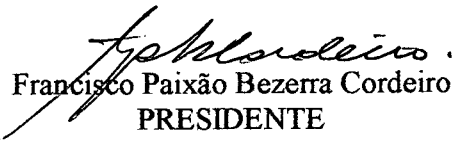
PROCESSO Nº: 1/000032/97

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MASTEX - MASTER TÊXTIL LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de declarar - após reformar a decisão absolutória recorrida - a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luis Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO